



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.337 - RS (2017/0026854-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : REBECA SANTOS MACHADO E OUTRO(S) - RS054139

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IPE-SAÚDE. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de ação que visa desconstituir acórdão que reconheceu preclusão da pretensão de ressarcimento da quantia descontada a título de contribuição previdenciária, ante a ausência de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do Ato 013/2012-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
2. O Tribunal de origem confirmou que é intempestiva a impugnação quanto ao desconto, uma vez que a parte agravante foi intimada do pagamento do precatório através da NE nº. 1491/2014-SPP, disponibilizada no DJe em 17/11/2014, e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014, restando ultrapassado, assim, em muito, o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do Ato nº 13/2012 da Presidência do STJ.
3. Verifica-se que a análise da controvérsia quanto à intempestividade da impugnação demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.337 - RS (2017/0026854-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : REBECA SANTOS MACHADO E OUTRO(S) - RS054139

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ADIMPLEMENTO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IPE-SAÚDE. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46, DO ATO Nº 013/2012-P. PRECLUSÃO CONFIGURADA. É intempestiva a impugnação quanto ao desconto, uma vez que a parte agravante foi intimada do pagamento do precatório através da NE nº. 1491/2014-SPP, disponibilizada no DJe em 17/11/2014 e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014, restando ultrapassado, assim, em muito, o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do Ato nº 13/2012 da Presidência deste Tribunal. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 139-147, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, aponta que ocorreu violação dos arts. 2º, 467, 473, 474, 535, II, do Código de Processo Civil/1973, 313, 320, 884 e 885 do Código Civil. Aduz em suma que não houve a preclusão da pretensão de ressarcimento da quantia descontada a título de contribuição previdenciária, ante a ausência de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do Ato 013/2012-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.337 - RS (2017/0026854-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2017.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

O Tribunal de origem consignou (fl. 120, e-STJ):

Assiste razão ao agravante quanto à intempestividade da impugnação.

Estabelece o artigo 46 do Ato 013/2012-P o prazo de cinco dias, a contar da intimação do pagamento do precatório, para que a parte credora apresente eventual impugnação, sob pena de preclusão, in verbis:

"ART. 46 EFETUADO O PAGAMENTO AO CREDOR. SERÁ DE OS (CINCO) DIAS. A CONTAR DA INTIMAÇÃO. O PRAZO PARA QUE ESTE APONTE EVENTUAL INCORREÇÃO.

OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 31 DESTA ATO, RESTANDO PRECLUSAS AS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM TAL PRAZO." (grifei)

Com efeito, incontroverso que, no caso, foi intimada a parte exequente/agravante do pagamento realizado através da NE nº. 1491/2014- SPP, disponibilizada no DJe em 17/11/2014 (fl. 70) e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014 (fls. 40-42).

Conforme consta no acórdão combatido, a recorrente teve o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do pagamento do precatório, para apresentar eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Fato é que a parte foi intimada do pagamento realizado através da NE 1491/2014- SPP disponibilizada no DJe no dia 17/11/2014, e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014. Portanto extemporânea a impugnação.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO. COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Para determinar se o decisum contrariou, realmente, a coisa julgada e quanto às demais questões suscitadas sobre o observância ou não dos institutos da preclusão e do princípio do devido processo legal, seria necessário proceder ao cotejo entre o título exequendo e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 763.699/SP, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Por isso tudo, **Recurso Especial não conhecido.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0026854-4

REsp 1.657.337 / RS

Números Origem: 00741057920168217000 02006130720158217000 03458105620168217000
03858909620158217000 2006130720158217000 31103113320098210001
3458105620168217000 3858909620158217000 70065152357 70067005124
70068639111 70071356166 741057920168217000

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : REBECA SANTOS MACHADO E OUTRO(S) - RS054139

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.